

- 2) No troço do rio Corgo compreendido entre o açude a montante da Ponte da Timpeira e o açude junto à Quinta do Gorgorão, por serem águas salmonídeas, deverão ser demarcados, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, lotes cujo número não poderá ultrapassar o máximo de quatro;
- 3) O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data de entrega do alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência mínima de 6 meses, reportados ao termo em que esta expirar;
- 4) A taxa devida anualmente é de 80\$ por hectare, para o troço de ciprinídeos, e de 160\$ por hectare, para o troço de salmonídeos, num total anual de 1748\$, a liquidar no mês de Janeiro de cada ano, e constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca;
- 5) A importância referida no número anterior será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mediante guia a processar pela Circunscrição Florestal de Vila Real, que remeterá cópia, em duplicado, e com a indicação de ter sido paga, ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 6) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e esta é devida por inteiro;
- 7) A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas do regulamento que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, aprovado para a concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 8) A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas com truta fario, na zona de salmonídeos da concessão, e a proteger as espécies ciprinídeas existentes no troço concessionado, repovoando com barbos, bogas, escalos e outras espécies, sempre que necessário, de forma a garantir as possibilidades anuais mínimas, respectivamente, de 500 trutas pequenas (menores que 6 cm) e 1000 de tamanho médio (9 cm a 12 cm) para a zona de salmonídeos e de 125 kg para a zona de ciprinídeos;
- 9) Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para

benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto ao revestimento florestal das margens do troço concessionado e quanto aos resguardos nas tomadas de água e obras de correcção dos açudes existentes, de modo que a circulação das espécies ictiológicas se possa efectuar com a necessária facilidade;

- 10) Para efeitos de policiamento da zona concessionada, o Clube Vila-Realense de Pesca Desportiva assumirá o encargo de manter permanentemente um guarda florestal auxiliar.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 146/71

de 17 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 550/70, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º É autorizada a entrada no arquipélago da Madeira de vinho comum tinto do continente, contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, dentro de um contingente, cujo quantitativo se fixa para o ano de 1971 em 100 000 l mensais.

2.º O contingente a que se refere o número anterior será revisto ao fim do 1.º semestre, podendo ser alterado em despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Junta Nacional do Vinho e depois de ouvido o conselho consultivo da sua delegação no Funchal.

3.º O vinho remetido para o arquipélago da Madeira, ao abrigo do contingente estabelecido nesta portaria, será obrigatoriamente consignado à delegação da Junta Nacional do Vinho no Funchal.

4.º O lançamento no mercado madeirense do vinho entrado nos termos da presente portaria e que esteja contido em recipientes de capacidade superior a 5,3 l só terá lugar depois do seu envasilhamento, feito pela delegação da Junta Nacional do Vinho no Funchal, em recipientes até à referida capacidade.

5.º Para execução do disposto nesta portaria serão observadas as normas regulamentares já aprovadas por despacho ministerial, com as adaptações que forem julgadas necessárias.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.